Coleção **Eduardo Espínola**

Daniela Bermudes Lino

CONEXÃO E AFINIDADE:

CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 55, §3° E 69, §2°, II E VI DO CPC/2015

2022



TRÍPLICE IDENTIDADE E OS ELEMENTOS OBJETIVOS DA DEMANDA

1.1. A IDENTIFICAÇÃO DAS DEMANDAS E A TEORIA DOS TRIA EADEM: INSUFICIÊNCIA DA TEORIA OU BOA HIPÓTESE DE TRABALHO?

A identificação da individualidade da demanda foi tema central nas preocupações doutrinárias do século XIX e século XX, especialmente na Alemanha e na Itália¹, onde se desenvolveram concepções distintas para enfrentar o mesmo problema: o objeto litigioso do processo e a definição do mérito (*meritum causae*)².

Na doutrina alemã, o polo metodológico do estudo do objeto litigioso do processo (*Streitgegenstand*)³ esteve centralizado no conceito

Na doutrina brasileira, alguns autores dedicaram-se a expor as diversas teorias que se desenvolveram sobre o objeto litigioso do processo na Alemanha e na Itália. Sem a pretensão de exaurir a menção a todos os trabalhos, citem-se aqui alguns relevantes: TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001; LEONEL, Ricardo de Barros. Causa de pedir e pedido: o direito superveniente. São Paulo: Método, 2006; CRESCI SOBRINHO, Elício de. Objeto litigioso no processo civil. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed, 2008; DINAMARCO, Cândido Rangel. "O conceito de mérito em processo civil". In: Fundamentos do processo civil moderno, t. I. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010; DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. Iura Novit Curia e causa de pedir: o juiz e a qualificação jurídica dos fatos no processo civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016; HOFFMANN JR., Lírio. A eficácia preclusiva da coisa julgada. Salvado: Juspodivm, 2019.

² Segundo Cândido Rangel Dinamarco: "A busca do objeto do processo outra coisa não é, senão a busca do conceito de mérito." (...) Para quem vê na demanda o objeto do processo, tal é o meritum causae" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "O conceito de mérito em processo civil", p.188).

A relação entre o problema da identificação das demandas e o estudo do objeto litigioso do processo na Alemanha é reforçada pela doutrina. Assim, Cândido Rangel Dinamarco afirma: "o Streitgegenstand constitui um respeitável polo metodológico, verdadeiro centro ao qual converge a disciplina de inúmeros institutos processuais. Diferencia-se do direito italiano, em que o polo esteve centralizado na ação" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "O conceito de mérito em processo civil", p. 210). Também tratando do assunto, Renato Beneduzi: "O Streitgegenstand exerce no processo civil alemão função análoga a que exercem os elementos constitutivos da demanda no processo civil brasileiro, que é o de servir à identificação e comparação de demandas." (BENEDUZI, Renato. Introdução ao processo

de pretensão (*Anspruch*). Os debates principais voltaram-se a definir se, além do pedido (*Antrag*), o estado de coisas (*Sachverhalt*)⁴ também estaria abarcado no objeto litigioso do processo.⁵

Uma das principais referências sobre o assunto, na Alemanha, foi Karl Heinz Schwab, que sistematizou, no século XX, os debates sobre o objeto litigioso do processo a partir de três correntes principais: a pretensão material como objeto litigioso; objeto litigioso segundo critérios puramente processuais, a partir do estado de coisas (*Sachverhalt*) e do pedido (*Antrag*); objeto do processo segundo critérios puramente processuais, a partir do pedido (*Antrag*).

Posteriormente, a controvérsia sobre objeto litigioso ganhou outras teorias no processo civil alemão⁷:

- (a) Teoria do conceito relativo de objeto do litígio (*Theorie vom relativen Streitgegenstandsbegriff*), para a qual melhor seria renunciar a uma definição unitária de *Streitgegenstand*, que pudesse ser válida em todos os campos do processo, em troca de definições parciais adequadas à solução de problemas concretos (vendo, assim, o objeto litigioso às vezes só como pedido, outras vezes como pedido somado à causa de pedir).
- (b) Teoria do ponto central (*Kernpunkttheorie*), segundo a qual o *Streitgegenstand* deve ser definido exclusivamente através da causa de pedir, interpretada de modo mais extensivo, independentemente do que tenha sido pedido (o que permitiria, por exemplo, afirmar litispendência entre uma ação declaratória negativa de determinada relação jurídica e outra condenatória).

civil alemão. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 73). Segundo Marcelo Pacheco Machado, "a teoria do tria eadem, pautada nos sujeitos, causa petendi e petitum, tem o mesmo objetivo da análise das teorias pautadas no conceito de pretensão (Streitgegenstand): identificar a individualidade da demanda, a partir do estudo dos elementos que compõem seu conteúdo e, por consequência, delimitar o objeto litigioso do processo." (MACHADO, Marcelo Pacheco. A correlação no processo civil: relações entre demandas e tutela jurisdicional. Salvador: Juspodivm, 2015, p.54)

⁴ O estado de coisas pode ser entendido como causa de pedir a partir da teoria do tria eadem.

⁵ SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil*. Trad. Tomas A. Banzhaf. Buenos Aires: Ejea, 1968.

⁶ Para Schwab, os fatos nos quais se embasa a demanda não fazem parte do objeto do processo. (SCHWAB, Karl Heinz. El objeto litigioso en el proceso civil. Trad. Tomas A. Banzhaf. Buenos Aires: Ejea, 1968.)

BENEDUZI, Renato. Introdução ao processo civil alemão, p. 78. Sobre o tema, Antonio do Passo Cabral se refere às seguintes teses que buscam ampliar o conceito de objeto litigioso do processo: a) Tese de Böhm; b) Tese de Bruns; c) Tese do "centro da discussão" (CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 439-445).

- (c) Teoria do escopo da tutela jurídica (*Rechtsschutzziel*) de Böhm, para quem o objeto do processo deveria ser determinado pelo pedido, mas também pelas consequências ou efeitos jurídicos pretendidos e pelas alegações sobre as consequências das normas jurídicas aplicáveis, que complementam o entendimento sobre a causa de pedir e formam "o escopo da tutela em sentido material".
- (d) Teoria de Bruns, segundo o qual o objeto do processo compreenderia toda a relação jurídica existente entre as partes e, por isso, deve corresponder à violação alegada pelo autor e às posições jurídicas contrárias titularizadas pelo réu (*contradireitos*⁸).

O mesmo debate desenvolvido na Alemanha sobre a individualidade da demanda foi enfrentado pela doutrina italiana a partir da teoria da "*identificazione delle azione*", cujo núcleo central é o *tria eadem*9, isto é, os três elementos determinativos da demanda: sujeitos (*eadem personae*), objeto (*eadem res*) e causa (*eadem causa petendi*). Esse critério de identificação foi o que mais influência teve sobre o direito processual civil brasileiro e está, atualmente, reproduzido no art. 337, §2º do CPC¹⁰.

Embora a identificação da demanda a partir dos *tria eadem* remonte ao direito romano clássico¹¹, pode-se dizer que, na teoria

Sustentando que o réu, ao se defender, deduz demanda própria, contrária a formulada pelo autor: SICA, Heitor Vitor Mendonça. O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011. Nessa perspectiva, a contestação do réu alargaria o objeto do processo. Também é importante mencionar o que defende Fredie Didier Jr, no sentido de que: "a participação do réu na formação do objeto litigioso não se restringe ao caso em que ele apresenta uma demanda contra o autor. Quando, em sua defesa, exerce um contradireito, como nos casos da compensação, exceção de contrato não cumprido e direito de retenção, o réu acrescenta ao processo a afirmação de um direito que comporá o objeto litigioso da decisão. O juiz decidirá sobre a existência deste contradireito como uma questão principal". (DIDIER JR., Fredie. Contradireitos, objeto litigioso do processo e improcedência. Revista de Processo, v. 223, set/2013, p. 87-100).

⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil, v I. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965. CHIOVENDA, Giuseppe. Identificación de las acciones. Sobre la regla "ne eat iudex ultra petita partium". In: Ensayos de derecho procesal civil, t. I. Buenos Aires: EJEA, 1949.

Na vigência do CPC/2015, a análise sobre a influência da teoria da tríplice identidade no Brasil é feita por Araken de Assis. Destaca o autor que o os três elementos da demanda definem o problema sobre o qual a doutrina alemã edificou as teorias acerca do objeto litigioso (art. 337, §2°, CPC). Na comparação entre a tríplice identidade e as teorias do objeto litigioso do processo desenvolvidas na Alemanha, afirma que "a substituição da regra expressa do art. 337, § 2.º, do CPC por uma das teorias do objeto litigioso, especialmente do agrado da processualística alemã, não parece vantajosa. Reina desentendimento quanto à sua perfeita caracterização naquele ordenamento. A escolha do legislador pátrio parece adequada." (ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro, volume l: parte geral. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 696).

TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. Lições da história do processo civil romano. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2013, p. 84-87.

italiana da "identificazione delle azione", foi Giuseppe Chiovenda o responsável por atribuir "sistematização conceitual" aos três elementos da demanda, concebendo a operação por meio da qual se confrontam duas ou mais ações com o fim de estabelecer se são idênticas ou diversas.

Os elementos da demanda podem, na perspectiva chiovendiana, ser visualizados em duas categorias: *elemento subjetivo* (pessoas/partes) e *elementos objetivos* (objeto e causa). Os dois últimos elementos referem-se à identificação do bem da vida, enquanto o elemento subjetivo tem em vista a pertinência ativa ou passiva desse bem. O que caracteriza essa teoria é a compreensão de que *basta a diversidade de um único elemento*, seja objetivo ou subjetivo, para que se possa afirmar serem *diferentes as demandas*; ao passo que duas demandas só serão idênticas, quando tiverem em *comum todos os três elementos*¹³. Em outros termos, a modificação de qualquer elemento diferencia, irreversivelmente, uma demanda da outra.

Esse efeito da teoria acabou resultando na afirmação de que a tríplice identidade outorga a mesma relevância a todos os elementos da demanda¹⁴. Trata-se de constatação que está na base das críticas construídas aos *tria eadem* e da discussão que se seguiu - e é ainda atual - para definir se essa teoria é insuficiente ou uma "*boa hipótese de trabalho*"¹⁵ no direito processual brasileiro.

A expressão "boa hipótese de trabalho", concebida por José Rogério Cruz e Tucci¹⁶, justificou a premissa de que, perante várias situações concretas, a teoria da tríplice identidade seria insuficiente

¹² Ideia e expressão de CANOVA, Augusto Cerino. La domanda giudiziale ed il suo contenuto. In: Commentario del Codice di Procedura Civile, vol. 2, t. I. Diretto da Enrico Allorio. Torino: Utet, 1980, p. 15.

¹³ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil, v I, p. 32, 354-335. Acrescente-se que, com base em Chiovenda, partes são identificadas com os titulares da relação jurídica substancial deduzida em juízo.

¹⁴ ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 105. Também na vigência do Código de Processo Civil atual: ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume I: parte geral*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 669.

¹⁵ Em trabalho clássico, o pensamento foi apresentado por José Rogério Cruz e Tucci, que inaugurou expressão que ficou marcada na doutrina do direito processual civil, notadamente para afirmar que a tríplice identidade é uma boa hipótese de trabalho, mas não um critério absoluto e, por isso, admite complementação pela teoria da identidade da relação jurídica material (TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil, p. 213).

TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.167-169. A posição foi mantida na segunda edição do livro: TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil p. 213.

para desempenhar o papel que lhe é reservado no confronto de duas ou mais ações. O autor sugeriu, a partir disso, duas regras a serem observadas quanto à incidência prática da teoria da tríplice identidade: a *primeira*, no sentido de que ela não constitui um critério absoluto, mas sim, uma *boa hipótese de trabalho*; a *segunda*, no sentido de que, quando for reputada inaplicável a teoria perante uma situação concreta, deve ser relegada a segundo plano, empregando-se em seu lugar a teoria da *identidade da relação jurídica*.

O núcleo da teoria da identidade da relação jurídica material está na investigação dos vínculos entre demandas a partir da *eadem quaestio*. Entre outros autores, o principal defensor da teoria foi Savigny¹⁷, para quem a coisa julgada de uma primeira demanda obsta a demanda futura se as duas tiverem em comum as mesmas pessoas e a *mesma questão* (conteúdo da relação jurídica¹⁸). Essa análise em torno da relação jurídica material constituiu o contraponto aos *tria eadem* e, ainda que não tenha obtido o mesmo êxito¹⁹, sustentou uma das principais teorias da conexão, a teoria materialista, como se verá a seguir²⁰.

A crítica doutrinária persiste na vigência do Código de Processo Civil de 2015, embora não se concorde com a tentativa de afastar a tríplice identidade (*infra*, Cap. 2).

Não é possível esgotar os exemplos que embasam tal crítica. Contudo, cabe mencionar, pela relevância, dois casos reproduzidos na doutrina, que acabam por refletir a defesa de uma insuficiência dos

O autor explica a utilização do critério da eadem quaestio no seguinte trecho: "De este modo resulta que la identidad de las cuestiones de derecho (eadem quaestio) es la única circunstancia decisiva para la aplicación de la cosa juzgada; y, por tanto, que existiendo esta identidad no hay necesidad de ocuparse de las aparentes diferencias que pueden presentar- ambas acciones. Esta doctrina se relaciona extrechamelle cun la expuesta más arriba que considera los motivos (objetivos) como partes integrantes de la sentencia y como investidos de su autoridad. E"tos dos puntos de vista nos aparecen entre los jurisconsultos romanos, refiriéndose á un solo y mismo principio, relación de dependencia que se encuentra también entre los jurisconsultos modernos en el sentido de que con frecuencia se resuelven por ellos igualmente bien ó igualmente mal ambas cuestiones (i)." (SANIGNY, Friedrich Von. Sistema del Derecho Romano actual. F. Góngora y Compañia, Editores: Madrid, 1879, p. 267).

¹⁸ Na doutrina nacional, para ver mais sobre a teoria da identidade da relação jurídica: TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil. 2ª ed, p. 78-83.

¹⁹ HOFFMANN JR., Lírio. A eficácia preclusiva da coisa julgada, p. 104-107.

A teoria será tratada no Capítulo 2. De toda forma, já se adianta aqui que o principal defensor da teoria no Brasil, com enfoque na conexão, foi Tomás Pará Filho. Uma das principais afirmações do autor é que "os tria eadem são, apenas, elementos acessórios superficiais, não alcançando a essência da relação jurídica em si. Ora, atingir a relação jurídica, em sua essência, é o que interessa, no plano da identificação das ações." (PARÁ FILHO, Tomás. Estudo sobre a conexão de causas no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, P. 42).

tria eadem: (a) a litispendência sem tríplice identidade nas demandas coletivas, seja porque não há identidade entre as partes autoras (diferentes legitimados coletivos), seja porque há diferença entre os pedidos (por exemplo, duas demandas para tutela do meio ambiente, em que a primeira pede ressarcimento pecuniário; e a segunda, reflorestamento da área desmatada), porém, em ambas as hipóteses, a situação jurídica levada ao Poder Judiciário seria a mesma;²¹ (b) insuficiência da tríplice identidade na perspectiva da coisa julgada entre demanda declaratória improcedente e uma segunda demanda com pretensão condenatória.²²

Constata-se que o incômodo doutrinário em relação à teoria dos *tria eadem* não resulta na afirmação de que a análise dos três elementos (partes, causa de pedir e pedido) seja irrelevante para identificação de demandas, mas está naquilo que é *efeito da teoria*: a modificação de qualquer elemento diferencia, irreversivelmente, uma demanda da outra²³. O problema, então, passa a ser como evitar que as partes utilizem subterfúgios para acabar rediscutindo uma demanda ou uma questão comum anteriormente decidida.

Há algumas formas possíveis de ver o problema. Sem a pretensão de aprofundá-las, este trabalho refere-se a três:

A primeira, já mencionada, é sustentada a partir da doutrina de José Rogério Cruz e Tucci: compreender que a teoria da tríplice identidade não é um critério absoluto, mas uma "boa hipótese de trabalho" que, quando for inaplicável a uma situação concreta, pode exigir uma análise complementar por meio da teoria da identidade da relação jurídica. Também é essa a posição de Ricardo de Barros Leonel²⁴

²¹ Sobre a litispendência entre demandas coletivas, ver: DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. Curso de processo civil: processo coletivo. 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, v.4, p.185-194. O tema será melhor desenvolvido no próximo capítulo.

²² Nesse sentido, o exemplo de Antonio do Passo Cabral é uma primeira demanda com pretensão declaratória de inexistência de débito tributário (IPTU) referente ao exercício do ano X contra o Município Y, julgada improcedente e transitada em julgado - e uma segunda demanda com pretensão condenatória em face do mesmo Município para reaver os valores pagos a título de IPTU no mesmo ano. Como os pedidos são diversos, não haveria tríplice identidade e, por conseguinte, há quem afirme que não haveria óbice à rediscussão, o que demandaria uma anise complementar à teoria da tríplice identidade. (CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 130-132.).

²³ ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 105.

²⁴ LEONEL, Ricardo de Barros. A causa petendi nas ações coletivas. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Causa de pedir e pedido no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 185-188.

em relação às demandas coletivas, quando afirma que os *tria eadem* é uma boa hipótese inicial de trabalho, contudo, não pode servir como parâmetro exclusivo, por exemplo, para conexão ou litispendência, sugerindo-se a utilização do critério complementar da teoria da identidade da relação jurídica.

A segunda interpretação é, na verdade, um desdobramento da primeira: entendendo que a tríplice identidade não é suficiente, adotam-se teses que buscam ampliar o conceito de objeto do processo. Sob essa perspectiva, alguns problemas práticos poderiam sugerir abandonar a teoria dos tria eadem, especificamente nos casos em que a situação jurídica substancial submetida ao Judiciário seja exatamente a mesma, embora as demandas tenham pedidos diversos.

Há quem se refira, para essas hipóteses, à *experiência alemã* na reconstrução de teses sobre o objeto do processo como uma análise complementar à tríplice identidade²⁵, não obstante, alguns casos permitam, questionar se a solução não se reduziria à mera adoção da teoria da identidade da relação jurídica²⁶. Parece ser essa uma forma

²⁵ Foram esses mesmos problemas práticos que levaram à construção da teoria do ponto central (Kernpunkttheorie) ou "centro da discussão" na Europa. Antônio do Passo Cabral refere-se a alguns casos em que o Tribunal da União Europeia adotou a tese do "centro da discussão". No caso Gubisch v. Palumbo, uma empresa alemã processou um cidadão italiano (Palumbo) na Alemanha, pedindo o pagamento de uma quantia, em virtude do inadimplemento do réu. Pouco tempo depois, Palumbo processou a empresa (autora da primeira demanda), em Roma, postulando a declaração de ineficácia da oferta, porque esta teria sido revogada antes de chegar ao seu destinatário. O Tribunal Europeu decidiu que havia litispendência entre as duas causas, porque o "centro da discussão" dos dois processos era ineficácia [ou eficácia] do contrato, mesmo que não houvesse coincidência formal entre todos os elementos da demanda. Além disso, o caso Tatry v. Maciej Rataj referia-se a um transporte de óleo de soja realizado a bordo do navio Tatry, pertencente a uma empresa polonesa. Os donos da carga reclamaram com a empresa proprietária do navio, porque, no curso da viagem, a carga teria sido contaminada por óleo diesel e hidrocarbonetos. Foi proposta uma primeira demanda (na Holanda) pelo dono do navio contra alguns proprietários da carga contaminada, na qual se pedia a declaração de que não existia, naquele contrato, dever de garantia pela impureza ou poluição em razão do transporte. Um dos réus dessa primeira demanda ajuizou em Londres uma ação de seguestro do navio, pedindo ainda a indenização por causa da poluição da carga, cuja culpa atribuía ao dono da embarcação. O Tribunal Europeu decidiu que a questão da existência ou não da garantia e da responsabilidade pela pureza da carga durante o transporte estava no "ponto central" dos dois processos, reconhecendo a litispendência entre eles. (CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas, cit, p. 443-444).

Analisando a decisão do caso Gubisch v. Palumbo, utilizado na doutrina para tratar da teoria do "centro da discussão" na Europa, verifica-se que a discussão que se travou no Tribunal Europeu voltava-se a definir se a noção de litispendência pressupõe que as ações deduzidas pelas mesmas partes sejam absoluta e exatamente idênticas, ou se é suficiente a existência de várias ações que, não sendo idênticas, baseiam-se em diversos aspectos de uma mesma situação jurídica. A controvérsia, portanto, era saber se a discussão dos dois processos referia-se a mesma relação jurídica (uma afirmando e outra negando a relação) e, se isso configuraria ou não litispendência entre as duas demandas. Portanto, pelo menos em uma primeira análise, parece que a teoria do "centro da discussão", em verdade,

de dar novos nomes a discussões antigas e, ao final, tudo se reduz a uma opção, que envolve definir se o que identifica a causa de pedir são os fatos (substanciação) ou a afirmação de uma relação jurídica (individuação), como será mais bem explicado a seguir (*infra*, 1.3).

A terceira forma de ver esse problema é entender que não é possível abandonar a tríplice identidade, porque inexiste um critério seguro para aplicar outra teoria. Sob essa perspectiva, a aplicação subsidiária da teoria da identidade da relação jurídica, com fundamento exclusivo nos resultados insatisfatórios produzidos pela técnica dos *tria eadem*, daria margem ao arbítrio do intérprete e impediria a concepção de um sistema pautado na segurança e na previsibilidade.²⁷

Embora não seja o tema final deste trabalho, as teorias do objeto do processo e da identificação das demandas constituem o pano de fundo da investigação sobre os vínculos entre causas. A depender da teoria que se adote, é possível obter diferentes conceitos e resultados no que se refere à completa igualdade entre demandas ou às relações de semelhança entre elas ("conexão" e "afinidade").

Uma posição sobre essa controvérsia ainda será tomada (Capítulo 2), especificamente para diferenciar as hipóteses de demandas idênticas e o fenômeno da pluralidade de demandas semelhantes. A intenção, inicialmente, foi apenas apresentar, de forma breve, as discussões e a falta de unanimidade da doutrina em estabelecer se a tríplice identidade é insuficiente ou ainda uma boa hipótese de trabalho.

Fora do debate doutrinário, pode-se afirmar que: (a) *primeiro*, para dizer se uma demanda é *igual ou diversa de outra*, o critério de identificação trazido pelo direito brasileiro exige a análise dos *tria eadem*, como se infere do art. 337, \$2° do CPC, o qual prevê que "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido"; (b) *segundo*, esse juízo de identificação parece também influenciar a hipótese de *conexão* como identidade parcial de elementos da demanda, conforme expressamente se refere o

não é realmente nova quando comparada ao que já se defendia quanto à teoria da identidade da relação jurídica. A versão em português da decisão está disponível em eur-lex.europa.eu (*Gubisch Maschinenfabrik KG v Giulio Palumbo*, 1986). (Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61986CJ0144).

²⁷ Nesse sentido: LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 63. O autor refuta o abandono da teoria da tríplice identidade e a adoção complementar da teoria da identidade da relação jurídica.

art. 55, *caput* do CPC (reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir); (c) *terceiro*, a afinidade é mencionada no direito processual apenas como um vínculo entre "pontos de fato ou de direito" (art. 113, CPC).

É preciso questionar - e será o núcleo desenvolvido neste trabalho sobre a conexão e a afinidade - quais elementos, relacionados logicamente, dão origem a uma ou outra forma de semelhança. Teoricamente, se a igualdade de demandas pressupõe que os *tria eadem* sejam *completamente idênticos* (art. 337, §2°, CPC) e a conexão surge, quando os elementos são *parcialmente idênticos* (art. 55, *caput*, CPC), o que resta para definição dos laços entre causas afins?

A problematização desse raciocínio conduzirá este trabalho a dois esquemas de relação entre demandas: aqueles que se estabelecem a partir do influxo direto dos elementos nucleares (ou essenciais) da tríplice identidade; e aqueles que se estabelecem a partir de elementos que gravitam em torno dos tria eadem, mas não integram o núcleo de identificação das demandas, gerando, assim, laços mais tênues. Avançar neste ponto é compreender o que diferencia a igualdade, a conexão e a afinidade como formas de vínculos mais fortes ou mais tênues entre demandas.

É necessário, para esse fim, conhecer como cada um dos elementos da demanda se decompõe de algum modo.

Enfatizar-se-á, neste trabalho, os elementos objetivos da demanda: o pedido e a causa de pedir. A discussão sobre o elemento subjetivo, que são as partes da demanda, não interessa aos temas que serão tratados nos tópicos subsequentes, especialmente porque o CPC, em regra, não atribui ao vínculo exclusivamente subjetivo efeitos relacionados à conexão e à afinidade²⁸⁻²⁹. Por outro lado, a compreensão dos

Diga-se em regra, porque, observado o art. 780, I do CPC, pode-se dizer que há aí hipótese na qual o direito processual admite uma "conexidade subjetiva", ao prescrever que "o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.". A crítica sobre esse ponto foi feita pelo Professor Marcelo Abelha na avaliação do trabalho, quando destacou a existência de hipóteses em que o direito processual confere relevância jurídica ao vínculo exclusivamente subjetivo, citando o art. 780, I do CPC. Aderindo-se aqui a sugestão, acrescente-se também: (a) a possibilidade de cumulação de pedidos do mesmo autor em face do mesmo réu, ainda que não haja conexidade objetiva (art. 327, CPC) (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil: volume II.* 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 180); (b) a menção que tem sido feita à possibilidade de reunião para atos executivos de demandas sem qualquer relação de conexão ou afinidade, mas contra um mesmo litigante habitual. A partir do art. 69, \$2°, III e VII

elementos objetivos é um passo imprescindível para estabelecer de que forma a ligação entre esses elementos serão determinantes para identificar hipóteses de relação entre demandas.

1.2. PEDIDO: O OBJETO MEDIATO E A IRRELEVÂNCIA DO OBJETO IMEDIATO PARA IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

O pedido consiste naquilo que, em virtude da causa de pedir, postula-se ao órgão julgador³⁰, dividindo-se em objeto imediato (provimento jurisdicional pretendido) e objeto mediato ("bem da vida" pretendido), como já se consolidou na doutrina a partir de sua característica *bifronte*.³¹

O demandante indicará, no pedido imediato, a modalidade de tutela jurisdicional requerida: condenatória, declaratória, constitutiva³². O pedido será declaratório, quando houver dúvidas objetivas no

do CPC, já se defendeu, por exemplo, a concentração de atos executórios, quando existir diversas execuções de obrigação de pagar quantia movidas contra um mesmo devedor. (DIDIER JR., Fredie. Cooperação Judiciária Nacional - Esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 95). Ainda assim, neste trabalho, o enfoque será sobre as relações que se estabelecem entre os elementos objetivos da demanda, espaço no qual se desenvolveram grandes discussões para entender que tipo de vínculo pode gerar modificação de competência. É nesse espaço que o art. 55, §3º e 69, §2º, II e VI do CPC podem ter grande impacto, seja porque autorizariam a modificação de competência em situações que a relação entre demandas não seja aquela descrita a partir do modelo clássico de conexão, seja porque podem mitigar o risco de decisões contraditórias com efeitos diversos da modificação de competência para julgamento conjunto do mérito. Acrescentese mais uma consideração: o fenômeno da pluralidade de partes (litisconsórcio e intervenção de terceiros) mantém uma relação próxima com o objeto do processo e os vínculos entre demandas. Os limites ao cúmulo subjetivo interessam nos exatos limites que se colocam à ampliação objetiva da demanda. A relação entre o aspecto subjetivo da demanda e o objeto do processo é acolhida pela doutrina (DINAMARCO, Cândido Rangel. Intervenção de terceiros. 3ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p. 19-25; CINTRA, Lia Carolina Batista. Intervenção de terceiros por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 76). Por isso, será essa a análise desenvolvida no trabalho.

²⁹ Posição reforçada e referenciada no item 2.3. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil: (arts. 294 ao 333). In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Coleção comentários ao Código de Processo Civil; v. IV. 2. ed. São Paulo: RT, 2018, versão eletrônica, [item 6. "Pedido"].

³¹ Na inicial, o autor reclama determinado tipo de tutela jurisdicional (pedido imediato) com vistas à obtenção de um bem da vida, que afirma lhe estar assegurado pelo direito (pedido mediato). (CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Comentários ao código de processo civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol III: arts. 270 a 331. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, p.220; DINAMARCO, Cândido Ranqel. Instituições de Direito Processual Civil: volume II, p. 142).

³² Há quem considere, como espécie própria de tutela, a mandamental. Para quem assim entende, o pedido será mandamental quando "o autor pede que o juiz "ordene" o réu, sob pena de coerção indireta, a uma conduta de fazer ou não fazer. Nesse sentido, "O pedido é mandamental

tocante a direitos e obrigações ou à existência, inexistência ou modo de ser de relações jurídicas; será constitutivo, quando se buscar a criação, modificação ou extinção de alguma relação jurídica; quando a pretensão for obter o bem que o demandado lhe poderia proporcionar, o pedido será condenatório ou executivo.³³

A modalidade da tutela jurisdicional estará vinculada à escolha do bem da vida. Logo, não há "opção" do demandante quanto ao pedido imediato: se o demandante, por exemplo, pretende o cumprimento de uma obrigação ("bem da vida"), não há outra opção, senão a tutela condenatória.³⁴

A partir disso, apontou-se, na doutrina, a "pequena importância" ou o "papel meramente didático"³⁵ dessa noção de pedido imediato, porque, dentro da necessária correlação entre a tutela jurisdicional e o pedido mediato, este deve prevalecer sobre o aspecto processual, de forma que, "sendo clara a vontade da parte de fazer cumprir uma obrigação, ainda que esta pleiteie textualmente uma tutela declaratória,

quando o autor pede que o juiz "ordene" sob pena de coerção indireta [por exemplo, multa coercitiva]. Quando isso ocorre, pede-se algo diverso da simples condenação, pois o autor não quer apenas ter a possibilidade de requerer a execução – por expropriação – desejando que o juiz ordene que o réu faça [ou não faça] alguma coisa sob pena de coerção indireta. Em outros termos: nesse último caso deseja-se que a sentença pressione o réu (atue sobre a sua vontade) a fazer ou a não fazer algo (art. 497 do CPC). Enquanto o pedido condenatório visa apenas a que se abra oportunamente as portas da execução diante do inadimplemento do demandado, autorizando a adoção de técnicas processuais executivas posteriores, o pedido mandamental está preordenado a que a própria sentença contenha desde logo as técnicas processuais capazes de induzir o demandado ao cumprimento do que é devido. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil: (arts. 294 ao 333), versão eletrônica, [ítem 6. "Pedido"]).

Para correlação entre as tutelas condenatórias, declaratórias e constitutivas e as crises jurídicas ver: DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: volume I. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 243-247 e DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume II, p. 143.

³⁴ MACHADO, Marcelo Pacheco. A correlação no processo civil: relações entre demandas e tutela jurisdicional, p. 71. Anote-se que Dinamarco fala em tutela condenatório-executiva para tratar da crise de adimplemento: a função da sentença condenatória, que em si mesma não oferece tutela efetiva e plena porque a satisfação do direito irá depender de um ato ulterior do próprio obrigado (adimplemento) ou da realização da execução forçada. Assim, persistindo o inadimplemento, a tutela efetiva virá na fase de execução. Conclui-se assim que "essa é a tutela condenatório-executiva, que, como se vê, o sistema processual ministra em dois tempos (a sentença e depois a execução)".

³⁵ Expressões, respectivamente de: MACHADO, Marcelo Pacheco. A correlação no processo civil: relações entre demandas e tutela jurisdicional, p. 71; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil: (arts. 294 ao 333), versão eletrônica, [item 6. "Pedido"].

o bem da vida poder-lhe-á ser concedido, desconsiderando a escolha da parte (ou erro) quanto à indicação da técnica processual"³⁶⁻³⁷.

Adere-se, aqui, à posição de que o pedido imediato diz respeito à técnica processual, o que depende da escolha prévia feita quanto ao resultado pretendido como "bem da vida". A partir dessa premissa, torna-se possível a afirmação de que o pedido imediato não exerce qualquer função na identificação das demandas.

Observando-se, por outro lado, que a relevância do pedido está no seu aspecto mediato, a grande dificuldade é compreender exatamente o significado da expressão "bem da vida". Desde Chiovenda, que se referia ao conteúdo do objeto mediato como *bene giuridico*, tem-se buscado compreender o exato sentido dessa expressão. Seria "bem jurídico" o direito para o qual se busca a tutela? Seria a coisa material objeto do direito? Na Itália, os autores oscilaram entre esses dois sentidos para a expressão "*bene giuridico*".³⁸

As duas concepções – tanto a que identifica o bem da vida com a coisa material, como a que identifica o bem da vida com o direito – são, contudo, insuficientes para algumas hipóteses práticas. Por exemplo, a identificação do bem da vida como coisa material não satisfaz tutelas para reconhecimento de *status* familiares para a proteção de direitos da personalidade, ou de alguns direitos fundamentais. Da mesma forma, o bem da vida não pode ser o direito, porque este é

³⁶ Trecho de Marcelo Pacheco Machado. Diante dessa percepção já se desenvolveu uma outra perspectiva mais ampla que busca, para além da tutela condenatória, constitutiva ou declaratória, conferir maior relevância ao pedido imediato a partir das tutelas diferenciadas e da "fungibilidade dos meios processuais". De acordo com essa percepção a técnica processual escolhida pelo demandante (por exemplo, um mandado de segurança ou um procedimento comum) integraria o pedido imediato. (MACHADO, Marcelo Pacheco. A correlação no processo civil: relações entre demandas e tutela jurisdicional, p. 71).

³⁷ Também nessa linha, e com muita clareza, Heitor Sica destaca que, quanto ao pedido, o elemento relevante é o mediato. Assim: "essa ordem de importância entre pedido mediato e imediato é de fácil explicação em face da constatação de que a atividade jurisdicional é simples instrumento, que se desenvolve em função do fim perseguido, qual seja, a satisfação em concreto de quem busca a tutela jurisdicional. Ademais, é evidente que se podem reconhecer várias vias para obtenção do mesmo bem da vida, de modo que o objeto litigioso pode subsistir inalterado, embora diversas as atividades jurisdicionais pleiteadas" (SICA, Heitor Vitor Mendonça. Cognição do juiz na execução civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 97).

³⁸ Destaca Cerino Canova que esse foi "il momento di minor precisione definitoria: quella nozione di p. mediato che già Chiovenda aveva reso con un'espressione - <bene giuridico> - capace di promuovere generali tendenze mas non altrettanto adatta a delineare un determinato concetto" (CANOVA, Augusto Cerino. La domanda giudiziale ed il suo contenuto.).

apenas um meio para que o demandante possa obter um resultado, que atenda seus interesses.³⁹

Na doutrina brasileira⁴⁰, podem-se apontar alguns sentidos dados ao conceito de "bem da vida": (a) coisas, situações ou mesmo pessoas que de algum modo possam ser objeto de aspirações e de direitos;⁴¹ (b) mudança da realidade social favorável ao demandante e juridicamente protegida;⁴² (c) o resultado prático que o demandante espera conseguir com a tomada da providência jurisdicional⁴³; (d) é a vantagem que o autor espera obter, no mundo real, a partir do acolhimento de sua demanda: é o bem cuja propriedade reivindica; é o crédito que pretende cobrar; é a estabilidade que busca com a certeza jurídica⁴⁴; (e) resultado revestido de relevância jurídica pleiteada pelo demandante⁴⁵. Adota-se, aqui, o conceito de "bem da vida" como *resultado* revestido de relevância jurídica, efeito que decorre da incidência da norma.

Essas concepções sobre o pedido imediato e pedido mediato formam o ponto de partida para discutir o que a doutrina afirma sobre diferença entre pedidos: um pedido será diferente do outro sempre que se postular espécie diferente de provimento jurisdicional (pedido imediato) em cada um deles, ainda que esses pedidos se refiram ao mesmo bem da vida (pedido mediato); na mesma linha, serão diferentes os pedidos quando, coincidindo o provimento jurisdicional indicado, o bem da vida seja outro.⁴⁶

Quanto ao primeiro ponto, compreendendo que o bem da vida determina a providência jurisdicional (e, portanto, não há uma "opção" ao pedido imediato), não haveria que se falar em demandas

³⁹ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Objeto do processo, questões prejudiciais e coisa julgada: análise dos requisitos para a formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental no Código de Processo Civil de 2015. Tese (doutorado). São Paulo: USP, 2018, p. 108.

⁴⁰ Algumas referências sem a pretensão de exaurir as concepções adotadas na doutrina nacional para expressão "bem da vida".

⁴¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: volume I. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 97.

⁴² MACHADO, Marcelo Pacheco. A correlação no processo civil: relações entre demandas e tutela jurisdicional, p.77.

⁴³ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 697.

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil: (arts. 294 ao 333), versão eletrônica.

⁴⁵ TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2005, p. 69.

⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume II, p. 142.

com diferentes pedidos imediatos e o mesmo pedido mediato. Por essa ótica, entre duas demandas que se refiram ao mesmo bem da vida, havendo diferentes pedidos imediatos, um deles está errado ou não se adequa ao que se pretende como objeto mediato da demanda.

Polêmica maior está em questionar se é possível falar em igualdade de demandas quando, havendo comunhão entre os demais elementos, forem diversos os pedidos mediatos.

Bem vistas as coisas, tudo isso está relacionado à compreensão que se faz na doutrina sobre o pedido mediato ou o "bem da vida". Disso resultam discussões que, muito longe de serem meramente teóricas, implicam consequências práticas no direito processual civil brasileiro. Mencionam-se três.

Uma em relação à diferença entre tutela declaratória e tutela condenatória.

Tomando as concepções expostas sobre o bem da vida, fica claro na comparação entre uma ação em que o autor busca declarar a existência de um crédito de aluguel, e em outra que o autor busca condenar o devedor a saldar o crédito desse mesmo aluguel, que o "bem da vida" não é o crédito de aluguel⁴⁷. Na primeira, o bem da vida é a existência do crédito e a tutela é declaratória; na segunda, o bem da vida é a obtenção do crédito e a tutela é condenatória.

Observada a previsão do art. 515, inciso I^{48} , a diferenciação entre tutela declaratória e condenatória é mais complexa do que pode parecer à primeira vista, na medida em que tanto as condenatórias, quanto as declaratórias, poderiam propiciar a execução forçada 49 , o

⁴⁷ Utilizou-se desse exemplo Paulo Roberto de Oliveira Lima no livro "Contribuição à teoria da coisa julgada". O autor afirma que: "interesse e dificuldades maiores suscitam a igualdade de pedidos mediatos ante a desigualdade de pedidos imediatos. Ou seja, seriam idênticas duas ações propostas pelo mesmo autor contra o mesmo réu, com arrimo em um mesmo fato jurídico, tendo por objeto o mesmo bem da vida (contrato de aluguel), se uma delas for meramente declaratória e a outra condenatória? Ou por outra, se numa delas o autor busca tão-somente esclarecer a existência do crédito e na outra, mais, pretende seja o devedor condenado a saldá-lo, há identidade de ações?" (LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. Contribuição à teoria da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 57-58).

⁴⁸ O art. 515, I do CPC/2015 não é uma novidade. A execução da sentença declaratória está positivada no direito brasileiro desde a inserção do art. 475-N, I no CPC/1973. Sustentando a exequibilidade das sentenças declaratórias quando contivessem a declaração "não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida": ZAVASCKI, Teori Albino. Título executivo e liquidação. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 104-105.

⁴⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume III. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 263.

que justificaria a discussão sobre a real diferença entre um pedido de declaração e um pedido de condenação.

Ainda que o tema exija um aprofundamento teórico⁵⁰, pode-se dizer que *o pedido de declaração não se confunde com o pedido de condenação*: no primeiro, o "bem da vida" é a certeza jurídica sobre uma situação jurídica; no segundo, a aplicação de uma sanção que permite a atuação executiva⁵¹. Essa opção reforça a premissa tomada de que o "bem da vida" vincula a tutela jurisdicional da demanda, de forma que a exigibilidade restringe-se à condenação e, se o autor pretende a declaração de existência de um direito e a sua exigibilidade, mesmo que a tutela tenha sido nominada pelo requerente de "declaratória", o seu conteúdo é condenatório⁵².

A dificuldade em relação ao assunto foi destacada até mesmo por Cândido Rangel Dinamarco, ao afirmar que "ao conceder eficácia de título executivo à sentença meramente declaratória, o Código de Processo Civil está a comprometer seriamente a distinção entre sentenças meramente declaratórias e sentenças condenatórias, uma vez que, em alguma medida, aquelas ficam praticamente assimiladas ao conceito ou à função destas – o que deve provocar do intérprete e do estudioso sérias reflexões inclusive mediante a suspeita de não já haver lugar para o conceito de sentença condenatória no sistema processual civil brasileiro". Ao final, conclui pela falta de maturidade das investigações doutrinárias sobre este tema. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume III, p. 277).

Não se pretende expor aqui a extensa discussão que se fez sobre a diferença entre as sentenças declaratórias e as sentenças condenatórias. Mas é preciso destacar que, do ponto de vista teórico, a distinção entre a tutela declaratória e a tutela condenatória remonta a um dos mais clássicos debates do processo civil. Posição largamente aceita entre os processualistas sobre o tema foi a construída por Liebman, segundo o qual, nas sentenças condenatórias, além do elemento declaratório, deve conter a aplicação de uma sanção para que a execução se faça. (LIEBMAN, Enrico Tullio. Embargos do executado: oposições de mérito no processo de execução. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1968, p. 99-116, especialmente 111-112). O autor assim negou a concepção carneluttiana, que vê no conteúdo das sentenças condenatórias a declaração da certeza da responsabilidade. (CARNELUTTI, Francesco. Instituiciones del processo civil – vol. I, p. 72-73). No Brasil, afirmou Barbosa Moreira que "o traço sancionatório não é constante na sentença condenatória, e tanto basta para excluir que lhe constitua o quid específico. Convém, no entanto, dar mais um passo para deixar certo que, assim como pode haver condenação sem sanção, pode também haver, reciprocamente, sanção sem condenação". Disso conclui que a sentença condenatória declara a sanção a que se sujeita o vencido. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil. In: Temas de direito processual - São Paulo: Saraiva, 1977, p.75-77).

Essa conclusão é de Rodrigo Ramina de Lucca. Duas são as afirmações do autor acerca da diferença entre a tutela declaratória e a tutela condenatória. a) o autor pede uma tutela declaratória referente à existência de um direito, e o juiz declara não só que esse direito existe, mas também que é ele exigível; b) o autor pede a declaração da existência de um direito e de sua exigibilidade. Quanto a este último ponto "b", "tratando-se de demanda nitidamente condenatória (os fatos e os argumentos expendidos demonstram-no claramente), mas denominada erroneamente pelo autor de declaratória, deve-se aplicar o princípio da fungibilidade, recebendo-a como condenatória. Por outro lado, quanto ao ponto anterior "a", "pleiteada a declaração de existência de um direito pelo autor, compete ao Estado julgar única e exclusivamente essa pretensão (processual) deduzida". (LUCCA, Rodrigo Ramina de. Inexequibilidade das sentenças declaratórias. In: Revista dialética de direito processual, v. 92, São Paulo: Dialética. 2010). Assim, aquilo que havia se concluído quanto ao art. 475-A do CPC/1973 serve à interpretação do art. 515, I do CPC/2015: a tutela declaratória restringe "o interesse do autor apenas à declaração da existência ou inexistência de relação jurídica ou da

A segunda sobre o resultado prático equivalente e a variação do pedido (imediato ou mediato).

Outra consequência, que decorre da concepção sobre o pedido mediato, está em definir se a obtenção do resultado prático equivalente configuraria variação em relação ao pedido imediato (*tutela jurisdicional*)⁵³ ou se possibilitaria ao juiz a concessão de *bem da vida* distinto do pleiteado⁵⁴. Neste ponto, os arts. 497, 536 do CPC e 84 do CDC autorizam o juiz a conceder tutela diversa da pedida pelo demandante.

O problema é determinar o que é essa tutela diversa, especificamente, estabelecer se ela resulta na alteração do aspecto mediato ou imediato do pedido. Em uma análise prática de uma hipótese muito reproduzida, significa questionar: tomado o conceito de bem da vida como o resultado prático pretendido, entre o pedido da parte para a instalação de um filtro, que evite poluição, e a determinação do juiz de que a empresa pare de funcionar, há diversidade no bem da vida concedido ou apenas alteração da tutela jurisdicional?

autenticidade ou falsidade de documento. Por isso mesmo, a sentença meramente declaratória é incompatível com qualquer espécie de execução: basta o trânsito em julgado da sentença para que se imponha o preceito declaratório decorrente do comando respectivo". (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Tutela declaratória executiva?. in: Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 6, nº 441, 2006, n. 5).

Entendendo que o resultado prático equivalente trata-se de alteração apenas no pedido imediato da demanda: TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa [CPC, arts. 461 e 461-A, CDC, art. 84].* 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 402-405. Afirma o autor que a tutela específica e o resultado prático equivalente são duas formas de se atingir o mesmo resultado específico.

Para Marcelo Pacheco Machado, a técnica do resultado prático equivalente confere ao juiz a pos-54 sibilidade de concessão de um bem da vida distinto do pleiteado (pedido mediato), permitindo a relativização da congruência por conduta do juiz. (MACHADO, Marcelo Pacheco. A correlação no processo civil: relações entre demandas e tutela jurisdicional, p. 208). Luiz Guilherme Marinoni também vê nos art. 497, 536 do CPC e 84 do CDC regras que excepcionam a congruência entre o pedido e a sentença. Entretanto, adotando posição um pouco diversa, o autor vê na tutela específica e resultado prático equivalente alteração no pedido mediato e na técnica processual, afirmando que "a distinção entre a determinação de algo diverso do solicitado e a imposição de meio "executivo" diverso para a imposição daquilo que foi requerido não é meramente acadêmica, mas se destina a demonstrar que o juiz pode deixar de lado, além do meio executivo solicitado, o próprio pedido mediato, ou melhor, a providência (e não apenas o provimento ou o meio executivo) que foi pedida." (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção: art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, ns. 4.8.2 e 4.8.3, [livro eletrônico]). Acrescente-se, ainda, a posição de Marcelo Abelha, ao entender que "o resultado prático equivalente é um resultado que não coincide com aquele originalmente previsto no campo do direito material, mas que, do ponto de vista prático atende, a um só tempo, as expectativas do credor sem agravar a situação do devedor. Conclui que o resultado que vale ao da tutela específica não é obviamente o mesmo resultado.". (ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 272-275).

Entende-se, aqui, que a visão mais correta é a que vê nesse fenômeno a *alteração do objeto mediato da demanda*⁵⁵, porque o resultado obtido com a "instalação do filtro" e com o "não funcionamento da empresa" não é o mesmo, ainda que possa ser considerado pelo direito como "equivalente". Da mesma forma, entre o pedido de ressarcimento pecuniário do dano ambiental e o pedido que vise tutela específica (p. ex., reflorestamento de uma área) não há qualquer identidade: trata-se de resultados ("bens da vida") diversos.

A terceira discussão é a respeito da relação entre demandas cognitivas e executivas.

Cabe ainda mencionar, na medida em que não se quer exaurir o estudo sobre o pedido e as relações entre demandas, que essa mesma compreensão sobre o bem da vida como resultado revestido de relevância jurídica permite concluir que o objeto mediato da *fase de cognição e de execução* de títulos executivos judiciais é exatamente o mesmo. Vendo a execução a partir dos elementos da demanda (partes, pedido mediato e causa de pedir), é possível reconhecer a existência de *litispendência* entre demandas executivas, mas também entre demandas cognitivas e executivas.⁵⁶

As controvérsias mencionadas, que pressupõem uma reflexão sobre a compreensão do pedido mediato, foram escolhidas porque tocam o tema da *relação entre demandas*. A depender da posição que se adote, é possível chegar a diferentes conclusões sobre a existência

⁵⁵ Adota-se aqui a tese de Marcelo Pacheco Machado sobre o tema. Cite-se aqui um trecho que bem resume o entendimento do autor: "A técnica do resultado prático equivalente confere ao juiz a possibilidade de transformar uma obrigação de fazer em uma obrigação de pagar quantia ou uma obrigação de não fazer ou de fazer em outra obrigação de fazer, entre outros casos. Por isso, não estamos falando da possibilidade de o Estado simplesmente não respeitar os meios executivos escolhidos pelas partes, mas em algo mais significativo, da possibilidade de concessão de um bem da vida distinto do pleiteado (pedido mediato)". (MACHADO, Marcelo Pacheco. A correlação no processo civil: relações entre demandas e tutela jurisdicional, p.208).

⁶ Sobre o tema, consultar a obra de Heitor Sica, na qual o autor dedica-se a analisar o objeto litigioso da execução, tendo como pressuposto a necessidade de analisar separadamente as diversas modalidades de execução a depender da natureza do título. É a partir dessa construção que se chega à conclusão de que "a execução dos títulos descritos nos incisos I a IV do art. 515 e no art. 701 do CPC de 2015 é realizada em mera fase procedimental e encerra o mesmo objeto litigioso que animava a fase cognitiva que culminou com a formação do título, pela subsistência do pedido mediato (que persiste insatisfeito, reclamando execução) e da mesma causa de pedir remota (embora desnecessária a prova dos fatos já acertados na decisão exequenda, porquanto, coberta por preclusão ou coisa julgada).". Tal premissa traz repercussões nas relações entre demandas, permitindo concluir pela existência de litispendência entre demandas cognitivas e executivas, quando forem idênticos os elementos "parte, causa de pedir remota e pedido mediato". (SICA, Heitor Vitor Mendonça. Cognição do juiz na execução civil, p. 91-133).

de conexão ou litispendência, por exemplo: (a) entre duas demandas pendentes com identidade de partes, mas em uma se pede a declaração e em outra a condenação referente ao mesmo crédito; (b) entre duas demandas pendentes, com mesmas partes, causa de pedir, em que o pedido de uma é resultado prático equivalente ou equivalente pecuniário da outra; (c) entre uma demanda de execução de título extrajudicial e uma demanda de conhecimento que visem à mesma prestação⁵⁷.

Apenas para ficar no primeiro caso (relação entre demandas declaratórias e condenatórias), uma das hipóteses de *conexão* (=continência) poderia ser mencionada como vínculo de completa igualdade, gerando litispendência entre demandas pendentes, posição que não foi acolhida pelas considerações que aqui se fez sobre o "bem da vida". Significa dizer - a partir daquilo que se entende como o aspecto mediato do pedido – que somente se pode reconhecer a semelhança entre demandas de cunho declaratório⁵⁸ e condenatório, ainda que quando não reunidas, a decisão sobre a declaração da existência ou modo de ser de uma situação jurídica, como questão principal ou incidental (art. 503, *caput* ou §1°, CPC), possa vincular o juízo que se faça sobre a *mesma questão* em demanda diversa.

⁵⁷ A partir das premissas sobre objeto litigioso da execução, é possível sustentar a existência de litispendência entre uma demanda de execução de título extrajudicial e uma demanda de conhecimento que visem à mesma prestação "por se caracterizar identidade de pedidos mediatos, malgrado haver discrepância de pedidos imediatos" (SICA, Heitor Vitor Mendonça. Cognição do juiz na execução civil, p.98). É assim que, ao se constatar a irrelevância do pedido imediato, é possível chegar a tal conclusão. Caso fosse relevante o aspecto imediato do pedido, seria necessário ver nessa hipótese alquma forma de conexão entre tais demandas.

Heitor Sica enfrenta a discussão sobre a relação entre demandas cognitivas condenatórias e declaratórias, lembrando exemplo mencionado por Eduardo Talamini na arquição da versão de livre docência da obra "Cognição do juiz na execução civil". Vale mencionar o exemplo e a conclusão no autor que destaca, na demanda condenatória, a possibilidade de que seja formada coisa julgada sobre questão que envolve a declaração sobre um ato ilícito: "o exemplo lembrado por Eduardo Talamini, na sessão pública de arguição da versão desse trabalho apresentada como tese de livre-docência à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, é o da ação declaratória movida pela família de Vladimir Herzog em face do Estado, para o fim expresso de obter exclusivamente a declaração de que houve assassinato do então jornalista cometido pelos agentes públicos encarregados de sua prisão nos porões da ditatura militar. Essa demanda poderia ser colocada em confronto com outra hipotética, que pedisse reparação dos danos justamente em razão dessa responsabilidade do Estado, para o fim de demonstrar que o pedido imediato (providência jurisdicional) seria diferente em ambos os casos. Entretanto, entende-se que, nessa situação, os pedidos mediatos veiculados nos processos são distintos: no primeiro, o bem da vida perseguido é a eliminação da incerteza acerca do ato ilícito; no segundo, é o valor pecuniário necessário a indenizar as vítimas do ilícito. E nem se diga que a declaração acerca do ato ilícito estaria "embutida" na demanda condenatória. Em realidade, trata-se de mera questão prejudicial, a ser resolvida incidenter tantum e que não integra o objeto litigioso do processo (mesmo sendo passível de ser coberta pela coisa julgada material caso respeitados os requisitos dispostos no art. 503, § 1º, do CPC/2015; nem por isso, faz parte do objeto litigioso)." (SICA, Heitor Vitor Mendonça. Cognição do juiz na execução civil. p. 98-99).

1.3. CAUSA DE PEDIR

O direito a um determinado bem da vida nasce de um preceito que a lei estabelece e de um fato previsto na lei como antecedente lógico da imposição do preceito⁵⁹. No ato de postulá-lo em juízo, exige-se que sejam explicitados os fundamentos fáticos e jurídicos que permitiriam ao sujeito obter um resultado juridicamente relevante. Essa é a premissa básica para compreender a composição mista da *causa petendi* que reside (a) nos fatos narrados e (b) nas razões de direito material invocadas ao demandar (fundamentos jurídicos) (art. 319, inc. III, CPC).

Esse, que é um dos temas mais complexos do processo civil, passa pela análise de três aspectos intimamente ligados: (a) as controvérsias teóricas que buscam determinar o *conteúdo* da *causae petendi* (*teoria da substanciação e teoria da individualização*); (b) a compreensão de como esse debate coloca-se no direito processual brasileiro; (c) as consequências dessa análise no desenvolvimento sobre os elementos fático e jurídico da causa de pedir.

1.3.1. O conteúdo necessário da *causa petendi*: individualização, substanciação e relevância concorrente do fato e do direito

A polêmica entre a teoria da individualização e a teoria da substanciação relaciona-se à identificação do que é essencial para individualizar a causa de pedir⁶⁰. Trata-se, em síntese, de estabelecer se os fatos constitutivos formam o elemento central do conteúdo da causa de pedir, como defendem os adeptos da *teoria da substanciação*; se o conteúdo da *causa petendi* reside no direito ou na relação jurídica afirmada pelo autor, como se defende a partir da *teoria da individuação*; ou se a causa de pedir deve ser identificada pela conjunção das alegações de fato e de direito feitas pelo autor na demanda

⁵⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: volume I, p. 609.

Pode-se dizer que a controvérsia teve início com a entrada em vigor do ZPO alemão no ano de 1879, em que surgiu a polêmica acerca do conteúdo mínimo necessário da demanda judicial, em razão da expressão "fundamento da pretensão deduzida", constante na Exposição de Motivos e da redação do § 230 do diploma processual. Posteriormente, a questão ganhou destaque na Itália, de forma mais ampla do que foi inicialmente concebida no direito alemão. (TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil, 2ª ed, p. 90.).